



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro

DESPACHO

Referência: Expediente SEI Nº1370.01.0033277/2021-11

Assunto: Recurso de Decisão - Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº70/2021 - PA COPAM SLA Nº620/2021 / PA SEI Nº1370.01.0028175/2021-25

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo [Decreto Estadual 47.787/2019](#) e com fundamento legal no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#) c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#), vem, por meio deste, exercer o Juízo de Admissibilidade ao Recurso Administrativo interposto por PEMAGRAM MINERAÇÃO S.A. (CNPJ 11.898.965/0004-02) conforme Recibo Eletrônico de Protocolo nº31547248 de 29/06/2021, no bojo do Processo SEI Nº1370.01.0033277/2021-11 , em face da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo Administrativo Licenciamento nº620/2021, PA SEI nº1370.01.0028175/2021-25, que indeferiu a licença ambiental para o empreendimento PEMAGRAM MINERAÇÃO S.A. (CNPJ 11.898965/0004-02) em 31/05/2021, para as atividades de *Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento* (Cód. A-02-06-2) e *Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos* (Cód. A-05-04-6), ambas as atividades listadas pela DN COPAM nº217/2017, com lastro no Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº70/2021, datado de 31/05/2021, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 02/07/2021 (sexta-feira), Diário do Executivo, pág. 13, Coluna 2.

1. DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#)).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso fora firmado eletronicamente pelo procurador outorgado da empresa, o Sr. Alexandre Mortimer Guimarães, conforme instrumento de procuração outorgado pelo Diretor Administrativo da Empresa, o Sr. Adriano do Moraes Sandrini.

Constam anexados junto ao recurso: a cópia do CNPJ da empresa matriz PEMAGRAM MINERAÇÃO S.A. (CNPJ 11.898.965/0001-60) e da filial, CNPJ 11.898.965/0004-02; o Estatuto Social da Empresa; bem como, a cópia do documento pessoal de identificação dos acionistas e do procurador outorgado (Processo SEI nº 1370.01.0033277/2021-11 / Id. 31547245).

3. DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da decisão proferida pela SUPRAM/LM nos

autos do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº620/2021, PA SEI nº1370.01.0028175/2021-25, que indeferiu a licença para o empreendimento, patente o interesse da PEMAGRAN MINERAÇÃO S.A. (CNPJ 11.898965/0004-02), titular do pretensão direito atingido pela decisão administrativa em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do artigo 44 do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 02/07/2021 (sexta-feira), Diário do Executivo, pág. 13, Coluna 2, ao passo que o recurso foi protocolizado via Processo SEI nº 1370.01.0033277/2021-11 - Recibo Eletrônico de Protocolo SEMAD/SUPRAM LESTE nº31547248 em 29/06/2021 (terça-feira), antes mesmo da publicação na IOF/MG, razão pela qual o recurso se apresenta tempestivo.

5. DO PREPARO

A decisão administrativa a que se refere o inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do inciso IV, do artigo 46, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo artigo 2º, do [Decreto Estadual 47.508/2018, de 08/10/2018](#), retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

O recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#) (DAE nº4301097343751), conforme documento anexado ao recurso (Processo SEI nº 1370.01.0033277/2021-11 / Id. 31547245).

O pagamento foi conferido eletronicamente no dia 05/07/2021 em: <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/exibirConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action>

Preparado, assim, o recurso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (Processo SEI nº 1370.01.0033277/2021-11).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejem a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no [Decreto Estadual 47.383/2018](#), devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único, do artigo 57 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), situação esta que não se faz presente no caso em análise.

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45 e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), consoante preconizado no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem efeito suspensivo.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de Parecer Único fundamentado, com vista a subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do artigo 47, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação conferida pelo artigo 16, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#) c/c artigo 41, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação determinada pelo artigo 14, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), bem como os demais registros necessários, também, junto ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) e Processo SEI objeto do presente expediente.

Governador Valadares, 06 de julho de 2021.

Elias Nascimento de Aquino Iasbik.

MASP.:1267876-9

Diretor Regional de Controle Processual, designado para responder pela Supram LM conforme ato publicado na edição de 20/05/2021 do Diário Oficial "Minas Gerais" - página 2.



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Superintendente**, em 06/07/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31640160** e o código CRC **EFE4C93D**.